

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/031467

PROPRIEDADE: RICARDO DE FREITAS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R002012817

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Alegação de Furto de veículo. Alegações que encontram contradição nas declarações do próprio B.O. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, II do CTB lavrada no AIT nº **R002012817** em 13/04/2022 na **Rodovia BA 262, Km 347,07 – SENTIDO DECRESCENTE – ANAGE - BAHIA**.

O recorrente pugna pelo arquivamento do AIT por alegar suposto furto de seu veículo, acostando Boletim de Ocorrência com indicação de data do “fato” posterior à data da autuação. O Boletim de Ocorrência tem data posterior ao fato delituoso.

É o relatório.

#### Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Quanto à alegação de furto, e a postulação de arquivamento, o Boletim de Ocorrência de ocorrência acostado tem data do fato o dia 04/08/2022 e a infração ocorreu em momento anterior na data de 13/04/2022, o que fragiliza os indícios de que a autuação se deu por terceiros, pois pela Notícia Crime, o veículo na data da autuação estava em poder do proprietário. Deste modo, por ausência de prova produzida não é possível supor que a infração de trânsito seja de responsabilidade de terceiros.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R002012817** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de Maio de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.